PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

Secretaria Municipal de Finanças

Rua Baleia Jubarte - 328 - José Amândio - Fone: (47) 3393-9500
CNPJ 95.815.379/0001-02 - 88215000 - Bombinhas - Santa Catarina

Bombinhas.atende.net

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE Nº 33770/2022

CONTRIBUINTE

Nome/Razão:	**645311 - ÁGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE LTDA.**	
CNPJ/CPF:	26.025.075/0001-10	
Endereço:	Avenida Falcão - 844 SALA	
Bairro:	José Amândio	Cidade: Bombinhas - SC

FINALIDADE

VENCIMENTO

Data de Emissão	15/08/2022	Data de Validade 30 dias	14/09/2022

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA CONSTA DÉBITO TRIBUTÁRIO DE:

ISSQN E TAXAS
IPTU E TAXAS

A FAZENDA MUNICIPAL SE RESERVA O DIREITO DE COBRAR OS DÉBITOS QUE VENHAM A SER CONSTATADOS, MESMO SE REFERENTES A PERÍODOS COMPREENDIDOS NESTA CERTIDÃO.

Bombinhas - SC, 15 de agosto de 2022.

DocuSign Envelope ID: 5F5C53C3-0D6D-46FD-A156-67775A965DF8

ÁGUAS DE BOMBINHAS

Bombinhas, 22 de fevereiro de 2022.

Carta n. ADB-JUR-CAR-2022/0000026

Exmo. Sr. **Paulo Henrique Dalago Müller**
Prefeito Municipal de Bombinhas
R. Baleia Jubarte, 328 - José Amândio, Bombinhas - SC, 88215-000

Briana Rosane Flor
RG: 6.489.461 - Matr. 11.394
Prefeitura Municipal de Bombinhas

Ref.: Informações quanto à cobrança do IPTU.

Ilmo. Senhor,

A **ÁGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A.**, concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do Contrato de Concessão nº 06/2016-FMSB, vem, respeitosamente, informar o quanto segue:

Ao realizar consulta periódica referente aos débitos de IPTU em nome da Concessionária, a Águas de Bombinhas tomou ciência que existem débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em seu nome, por meio do site Fly Cidadão Web, onde constam os dados disponibilizados pela Prefeitura.

No entanto, entende-se que a cobrança de IPTU da Águas de Bombinhas é indevida, eis que se trata de débitos de bens que foram cedidos pelo Município, enquadrando-se como bens reversíveis e, deste modo, bens públicos municipais, conforme amplamente informado na carta **ADB-JUR-CAR-2020/0000020,** protocolada em 02 de março de 2020.

Entende-se que a Concessionária não é considerada contribuinte do IPTU por não possuir o *animus domini* sobre os imóveis destinados à prestação dos serviços públicos.

Ademais, insta esclarecer que consta em andamento processo judicial que trata sobre a cobrança do referido imposto nos **autos n. 5000636-78.2021.8.24.0072,** no qual considera-se a exigibilidade do tributo suspensa, tendo em vista encontrar-se em fase recursal, no qual foi interposto recurso de apelação.

Portanto, servimo-nos da presente para reiterar a solicitação para que cessem as cobranças em nome da Concessionária enquanto em curso os autos acima, e por fim, que a certidão municipal seja emitida como negativa até que o processo transite em julgado.

A Concessionária reafirma seu compromisso com o bem-estar para a população e respeito com o meio ambiente.

Avenida Falcão, nº 844 – Bombas, Bombinhas – SC, 88215-000

DocuSign Envelope ID: 5F5C53C3-0D6D-46FD-A156-67775A965DF8

ÁGUAS DE BOMBINHAS

Sendo o que havia a informar, reiteramos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Ismael Lacerda

ÁGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A.

Avenida Falcão, nº 844 – Bombas, Bombinhas – SC, 88215-000

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5000636-78.2021.8.24.0072/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
APELANTE: AGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A (AUTOR)
APELADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC (RÉU)

RELATÓRIO

Águas de Bombinhas Saneamento SPE S.A. propôs "ação declaratória c/c desconstitutiva" em face do Município de Tijucas.

Alegou que: 1) firmara contrato de concessão com o Município de Bombinhas para prestar serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário; 2) existe previsão contratual no sentido de que receberia, por transferência, alguns bens públicos e que eventuais aquisições ou construções também integrariam os referidos itens; 3) resolvido o contrato, os bens retornarão ao poder concedente; 4) passou a utilizar um imóvel no Município de Tijucas para a realização de obras e passagem de dutos até Bombinhas; 5) está sendo indevidamente cobrado IPTU; 6) como são destinados unicamente à prestação dos serviços públicos – sob permissão do réu –, tem-se uma relação de cunho estritamente obrigacional, sem *animus domini* e 7) a base de cálculo do tributo não é idônea, pois o imóvel não pode ser alienado ou utilizado para uma finalidade distinta.

Postulou a declaração de inexigibilidade da cobrança e a anulação dos lançamentos.

Sem contestação (autos originários, Evento 27).

Foi proferida sentença de improcedência (autos originários, Evento 43).

A empresa, em apelação, reeditou as teses da inicial (autos originários, Evento 50).

Contrarrazões no Evento 56 dos autos originários.

VOTO

1. Mérito

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STF pacificou o entendimento de que as concessionárias de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, da CF:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. APLICÁVEL A IMUNIDADE.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que as concessionárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/1988.*
>
> *2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1328250 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 23-8-2021)*

Como a demandante é concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, faz jus à aludida imunidade.

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e os lançamentos devem ser anulados.

2. Honorários recursais

A sentença foi publicada em 15-12-2021 (autos originários, Evento 43).

O pedido foi julgado improcedente e a demandante condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da causa.

Com o julgamento, a decisão de primeiro grau foi integralmente reformada, ensejando nova distribuição dos ônus sucumbenciais.

Os honorários são exclusivamente aqueles decorrentes da sucumbência e a base de cálculo da verba será o valor do proveito econômico obtido, o que corresponde a R$ 13.820,13 (valor da causa atualizado pelos índices da CGJ até o último indexador disponível (março/2022).

De acordo com o CPC:

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

Quanto aos critérios qualitativos:

1) A matéria é singela. O trabalho e o tempo despendidos pelos procuradores não foram excessivos e

2) O processo é eletrônico, sendo irrelevante o local do escritório, e durou aproximadamente 1 ano.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando-se cumulativamente os §§ 2º, 3º e 5º do art. 85, arbitro globalmente os honorários, em favor do advogado da demandante, em 15% do proveito econômico obtido.

A verba honorária incidirá sobre o valor atualizado da causa pelos índices definidos no Tema n. 905 do STJ (Enunciado n. 14 da Súmula do STJ) até 8-12-2021. A partir de 9-12-2021, considerando a vigência da EC n. 113/2021, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Ainda, serão acrescidos juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da intimação do devedor para efetuar o pagamento.

O ente público é isento do pagamento das despesas processuais (LE n. 17.654/2018).

3. Conclusão

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da cobrança e anular os lançamentos.

Documento eletrônico assinado por **PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **2014894v23** e do código CRC **4992e8c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
Data e Hora: 26/4/2022, às 17:9:48

5000636-78.2021.8.24.0072 **2014894 .V23**